



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.004403/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.452 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente VIACAO SAO PEDRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2007

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade; estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece a peça recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida efetivada por via postal. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Dicção da Súmula n.º 9 do CARF.

Demonstrado que o recurso foi interposto após vencido o prazo recursal, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao exercício do direito de recorrer, mantém-se a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.452 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.004403/2007-14

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 456/464), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 341/346), proferida em sessão de 12/06/2008, consubstanciada no Acórdão n.º 15-15.940, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

O AFRFB formalizará RFFP sempre que, no exercício de suas funções internas ou externas, tiver conhecimento da ocorrência, em tese, de crime de ação penal pública que não dependa de representação, do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça, ou contravenção penal.

GILRAT. ADICIONAL. TAXA SELIC. MULTA. LEGALIDADE.

É legal a cobrança da contribuição da empresa para financiamento da aposentadoria especial após 25 anos, a aplicação da multa e da taxa do SELIC para fixação dos juros para recolhimento do crédito tributário em atraso.

SÓCIOS. RESPONSABILIDADE.

Os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.

Lançamento Procedente

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de crédito lançado através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD nº 37.016.410-5, em nome da VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA E OUTROS, referente as competências 01/05 a 04/07, recebida em 05/10/2007 pela VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA, por meio de carta com aviso de recebimento, fls. 276.

De acordo com os Relatórios da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, fls. 01/50, os valores que integram a presente Notificação referem-se à contribuição da empresa para financiamento da aposentadoria especial após 25 anos, dos seguintes levantamentos:

- GAE — ADIC APOSENT ESPEC APOS AF. Adicional de aposentadoria especial declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, após o início da ação fiscal;

- GAA — ADIC APOSENT ESPEC ANTES AF. Adicional de aposentadoria especial declarado em GFIP, antes do início da ação fiscal.

Os respectivos valores foram discriminados, por competência, as fls. 10/12, no Discriminativo Sintético de Débito (DSD).

A [contribuinte] Viação São Pedro Ltda é integrante de grupo econômico, denominado Grupo Bomfim, formado também pelas seguintes empresas, que são solidariamente responsáveis pelo débito constituído: Bomfim Empresa Senhor do Bomfim Ltda., CNPJ 13.../0001-76; LM Pneus e Transportes Ltda., CNPJ 32.../0001-06; São Cristóvão Transportes Ltda., CNPJ 03.../0001-20; Viação Cidade de Aracaju Ltda., CNPJ 05.../0001-17; Viação Senhor do Bomfim Ltda., CNPJ 13.../0001-92; e LM Empreendimentos Hoteleiros e Serviços Ltda., CNPJ 06.../0001-69.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Inconformados com a notificação, o contribuinte, Viação São Pedro Ltda, conjuntamente com seus sócios, José Leonardo dos Santos e José Lauro Menezes Silva, apresentaram impugnação, em 05/11/2007, de fls. 279/297, alegando, em síntese, o que se segue:

- A NFLD, juntamente com seus anexos, é confusa e complexa. Impossível de se saber como se chegou aos valores apurados como devidos. Analisando os anexos, não se consegue distinguir quais as bases-de-cálculo dos créditos lançados e muito menos os descontos que foram efetuados. Essas confusões ferem o direito à ampla defesa da impugnante, em afronta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna. Aguarda o aditamento da NFLD, com a consequente devolução do prazo para impugnação.

- A contribuição para o SAT/RAT é inconstitucional, pois a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não precisa o alcance das expressões risco leve, médio e grave, não sendo suficiente para a cobrança a edição de Decreto.

- Não há qualquer referência legal à aplicação de juros de 1% (um por cento) no mês subsequente ao da competência. A Taxa SELIC é ilegal e inconstitucional para fins tributários e a Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional Relativa à Dívida Mobiliária Federal foi absorvida pela SELIC, no período demonstrado na NFLD.

- Não é possível precisar o percentual aplicado no cálculo da multa no caso sob análise. A NFLD se limitou a invocar, em sua fundamentação legal, uma série de dispositivos. Não se sabe qual dos dispositivos constantes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, foi aplicado. Nem mesmo o exame dos relatórios anexos à NFLD possibilita a identificação do percentual de multa aplicado. É preciso que conste efetivamente o dispositivo em que a impugnante foi enquadrada, sob pena de cerceamento de defesa.

- Não há que se falar em crime de sonegação de contribuição previdenciária, eis que não houve supressão ou redução de contribuição previdenciária, no todo ou em parte, de documento, dados ou informações à constituição de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias. Salienta que o elemento subjetivo do crime em tela é o dolo, não havendo qualquer evidência nos autos quanto a intenção da empresa em suprimir ou reduzir fraudulentamente contribuição previdenciária para fugir ao cumprimento de uma exigência legal.

- A impugnante é pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pelo que seus sócios só podem responder pelo que faltar para a integralização do capital social. Uma vez este integralizado, como de fato ocorrera, nenhum deles poderá ser atingido em seu patrimônio particular para satisfação de credor da sociedade. Porém, consta da NFLD o nome de seus sócios pessoas físicas como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário, em frontal desconformidade com a legislação em vigor, trazendo o Código Tributário Nacional (CTN) apenas dois casos em que se estatui a responsabilidade dos sócios, em seus arts. 134, inciso VII (em caso de liquidação de sociedade de pessoas), e 135, inciso III

(obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos), o que não é o caso dos autos. Daí a absoluta ilegitimidade *ad causam* para figurarem no pólo passivo da obrigação tributária. Impõe-se a exclusão dos excipientes sócios da qualidade de co-responsáveis.

- Requerem seja acolhida a impugnação, julgando-se improcedente a ação fiscal e insubsistente a NFLD, por ser medida de Direito e de Justiça.

Em 05/12/2007, foi emitido um despacho, fls. 307/308, solicitando que a fiscalização cientifique as empresas integrantes do grupo econômico do lançamento, considerando que não há provas, nos autos, da ciência das outras empresas do grupo.

Cientificadas, por meio de carta com aviso de recebimento as empresas [solidárias] Bomfim – Empresa Senhor do Bomfim Ltda, em 25/02/2008, fls. 311 e 320, LM Pneus e Transportes Ltda, em 20/02/2008, fls. 312 e 317, São Cristóvão Transportes Ltda, em 20/02/2008, fls. 313 e 319, Viação Cidade de Aracaju Ltda, em 25/02/2008, fls. 314 e 321, Viação Senhor do Bomfim Ltda, em 20/02/2008, fls. 315 e 318, e, por meio de edital afixado em 20/03/2008, fls. 325, por haverem sido improfícuas as tentativas de notificação, LM Empreendimentos Hoteleiros e Serviços Ltda, em 04/04/2008, as mesmas não apresentaram impugnação.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa do sujeito passivo não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa do julgado alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Houve a notificação das solidárias (e-fls. 347/359, 448/455), as quais não recorreram.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

Apesar de vindicar ter cumprido os pressupostos de admissibilidade, especialmente alegando que foram “**cumpridos os requisitos de admissibilidade**”, bem como de dizer que foi intimado em 28/07/2008, o recorrente não atende ao referido pressuposto extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que interpõe sua peça recursal após o trintídio legal na forma do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Explico.

Ora, a intimação postal, dando ciência da decisão recorrida, se deu em verdade em 22/07/2008, conforme aviso de recebimento nos autos (e-fls. 446/447). Ademais, o carimbo dos correios que aponta a data de 25/07/2008 também indicaria a intempestividade, face ao protocolo do recurso em 27/08/2008 (e-fl. 456), o que veio a ser bem observado no despacho de encaminhamento para o CARF (e-fl. 475).

Logo, malgrado alegue o recorrente já preliminarmente ser tempestivo o seu recurso, o certo é que o protocolo se deu a destempo, de modo que, conforme bem sinaliza o aviso de recepção constante nos autos, aplica-se a Súmula CARF n.º 9 ao caso em análise.

Aliás, diversos são os precedentes desta Turma sobre o assunto, a teor dos Acórdãos ns.º 2202-006.766, publicado em 18/06/2020; 2202-005.937, publicado em 09/03/2020; 2202-005.811, publicado em 29/01/2020; 2202-005.690, publicado em 29/01/2020; 2202-005.844, publicado em 29/01/2020; 2202-005.843, publicado em 29/01/2020; 2202-005.665, publicado em 21/01/2020; 2202-005.644, publicado em 13/12/2019; 2202-005.549, publicado em 11/11/2019; 2202-005.345, publicado em 21/08/2019; 2202-004.880, publicado em 18/02/2019.

Precedentes do Colegiado, inclusive, seguem a lógica de não apreciar matéria de ordem pública (eventualmente alegada) quando o recurso não supera a admissibilidade, cabendo a análise à unidade de origem, por ausência de competência deste Conselho ante a não devolutividade recursal, obstada pela intempestividade. Em especial cite-se a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão n.º 9202-007.615, datado de 26/02/2019.

Adicionalmente, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui súmula confirmando a validade da intimação por via postal entregue no endereço do sujeito passivo, a teor da Súmula n.º 9, veja-se:

Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A referida súmula teve por suporte os seguintes paradigmas: Acórdão n.º 102-46574, de 01/12/2004, Acórdão n.º 104-20408, de 26/01/2005, Acórdão n.º 106-14266, de 21/10/2003, Acórdão n.º 107-07076, de 20/03/2003, Acórdão n.º 108-07562, de 16/10/2003, Acórdão n.º 201-68026, de 20/05/1992, Acórdão n.º 202-08457, de 21/05/2003, Acórdão n.º 202-09572, de 14/10/1997, Acórdão n.º 201-71773, de 02/06/1998, Acórdão n.º 203-06545, de 09/05/2000.

Demais disto, estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único), mas, ainda assim, mantém-se o recurso sob o crivo da intempestividade e, por outro lado, o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso a tempo e modo esperado.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, deixando-se de analisar o mérito, não superado o juízo de admissibilidade, caso contrário, estaria sendo

declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pela súmula a seguir deste Egrégio Conselho: "Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Considerando o até aqui esposado, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não tendo sido demonstrada a interposição a tempo do recurso voluntário, nem a presença de fato impeditivo, restando ausente o requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, relativo ao exercício do direito de recorrer, dele não conheço, mantendo-se íntegra a decisão da primeira instância. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros